

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE LAGARTO/SE

Processo n.º 00036843420238250040

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAYANE MARIA RODRIGUES COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a Autora, que seu ente querido **CELSO RAINIER ROSDRIGUES COSTA**, vítima de acidente automobilístico em que acarretou em seu falecimento no dia 09/08/2021.

INFORMA A PARTE RÉ, QUE NÃO HOUVE NENHUM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVOS EM SEUS NOMES. OCORRE QUE ESTES, NÃO REALIZARAM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO, CONTRARIANDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, HAJA VISTA, A DESÍDIA DA PARTE AUTORA NESSE ASPECTO.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento os Autores requeram o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado,

pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

A ilegitimidade da Seguradora Líder é flagrante e notória, tendo em vista a ampla divulgação nos meios de comunicação, bem como a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos sinistros ocorridos a partir de 2021.

Sendo a CEF a responsável pelo sinistro debatido nos autos (ocorrido no ano de 2021), e, caso o autor almeje incluí-la no polo passivo, a Justiça Estadual será incompetente para julgar o feito, tendo em vista a presença da Empresa Pública Federal como parte.

Quanto a competência da justiça federal dispõe a Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

O STJ ratificou o entendimento levando à edição da Súmula 150 do STJ:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Com isso, deve ser reconhecido que a competência para julgar as ações que versam sobre seguro DPVAT passou a ser da Justiça Federal para os sinistros originados em 2021.

Dessa forma, considerando que os pedidos de indenizações relativos aos sinistros ocorridos a partir do dia 01.01.2021 são geridos pela Caixa Econômica Federal, requer a extinção da ação na forma do artigo 64, c/c artigo 487 do CPC/2015.

A ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER-DPVAT PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO.

Inicialmente, frisamos que se trata de ação sobre Seguro DPVAT cujo sinistro ocorreu após a data de 31/12/2020, não sendo mais a ré responsável pela gestão do mesmo.

Cabe ressaltar, que, conforme deliberação das seguradoras consorciadas, em Assembleia Extraordinária realizada em novembro de 2020, foi aprovada a dissolução do Consórcio DPVAT, cujos efeitos se operaram em 31 de dezembro de 2020, restando vedadas novas subscrições de riscos, pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando a referida Seguradora responsável pela

administração do *run-off* dos ativos, passivos e negócios do Consórcio e Seguro DPVAT, realizados até a data de 31 de dezembro de 2020, com os mais amplos poderes de representação das consorciadas, exclusivamente para tal fim.

Face esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a parte autora e a Seguradora Líder capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda, por faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, pois foi **incluído, equivocadamente, a SEGURADORA LIDER no polo passivo.**

A legitimidade da parte exige que esta seja titular do interesse debatido na lide. A legitimação passiva implica obrigatoriedade da titularidade, pela parte ré, do interesse discutido na demanda, contra o qual se opõe. Logo, tendo em vista a notória qualificação da Seguradora Líder, como entidade responsável pela gestão do Consórcio DPVAT, a dissolução deste, a partir de 01/01/2021, com expressa vedação de subscrição de novos riscos, por aquela Seguradora, em nome das consorciadas, implica sua automática ilegitimidade para responder pelos riscos decorrentes de acidentes ocorridos a partir de então, seja na via administrativa, seja como ré em demandas judiciais.

Corroborando a manifesta ilegitimidade passiva da Seguradora Líder, para demandas que versem acerca de sinistros ocorridos após a data de 31/12/2020, a referida Resolução nº 400/2020, em seu artigo 2º e §1º, autoriza a contratação de nova instituição, à qual incumbe a representação judicial e extrajudicial relativa à gestão e operacionalização do Seguro Obrigatório DPVAT, com expressa determinação de que **todos os pagamentos de indenizações, atinentes a sinistros ocorridos a partir de 01/01/2021 ficarão submetidos àquela contratação:**

“Art. 2º ...

§ 1º Os pagamentos de indenizações referentes a todos os sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021 ficarão submetidos à contratação de que trata o caput.”

Seguindo com o que temos exposto, o **art. 17 do CPC vigente**, demonstra o principal fundamento legal que é a legitimidade, pois com a dissolução do Consórcio DPVAT implica incontestemente ausência de titularidade da Seguradora Líder, sobre o interesse decorrente da pretensão de indenização do Seguro Obrigatório, vejamos:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Sendo assim, a ré **não é parte legítima para compor a presente demanda**, uma vez que possui finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT sobre sinistros até 31/12/2020.

DA DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO DPVAT

Como é sabido, em 24/11/2020 ocorreu a dissolução do Consórcio DPVAT, pelas sociedades de seguradoras consorciadas. Com a concordância da maioria das participantes, foi deliberado pela **dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT a partir de 01 de janeiro de 2021.**

Neste sentido, com a extinção do Consórcio, nos termos da deliberação expressa das seguradoras consorciadas, a responsabilidade da Seguradora Líder para responder acerca de eventuais pleitos indenizatórios do Seguro Obrigatório DPVAT, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, está limitada aos sinistros ocorridos até 31/12/2020, possuindo poderes de representação das consorciadas apenas para tal finalidade, verificando-se expressa a vedação de novas subscrições de riscos, relativas a acidentes ocorridos após aquela data.

Estes fatos foram amplamente divulgados nos veículos de massa:



Em assembleia, seguradoras decidem pela dissolução do consórcio DPVAT

A informação foi dada pela Companhia de Seguros Aliança

Por Juliana Schincariol, Valor — Rio

24/11/2020 15h01 · Atualizado há 5 meses

Aguardando static.criteo.net...



Digite aqui para pesquisar



<https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/11/24/em-assembleia-seguradoras-decidem-pela-dissolucao-do-consorcio-dpvat.ghtml>

DOS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

Considerando dissolução do consórcio e, com o fito de custear pagamento das indenizações relativas ao seguro DPVAT, foi aprovado através da resolução CNSP 403, de 2021, o estatuto do **fundo do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (FDPVAT)**.

Conforme o artigo 1 , paragrafo 2º da resolução, o FDPVAT tem por finalidade exclusiva custear o pagamento de indenizações por acidentes de trânsito ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021, envolvendo veículos automotores de via terrestre, em território nacional, seja ao motorista, passageiro ou pedestre, até o limite do seu patrimônio, bem como sua gestão e operacionalização, visando a garantir a continuidade das coberturas de riscos previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos termos do disposto na Resolução CNSP nº 400, de 29 de dezembro de 2020.

Um ponto importante neste artigo é que o **FDPVAT** não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

DA CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NOVAS REGRAS DO SEGURO DPVAT

A Caixa Econômica Federal é o novo gestor do Seguro DPVAT passando a receber os avisos de sinistros **ocorridos a partir do dia 1º de janeiro de 2021, substituindo a seguradora Líder neste gerenciamento, onde esta** continua responsável pelos atendimentos de sinistros ocorridos somente até 31/12/2020.

Cabe ressaltar, que, a parte autora ingressou com a ação contra a Seguradora Líder, ocorre que entendendo se tratar de sinistro ocorrido após 31/12/2020, a ação sobre seguro obrigatório DPVAT, deve ser proposta em face da nova gestora.

A contratação da CEF também foi alvo de ampla divulgação, como pode se extrair do site da reguladora:

Caixa Econômica Federal é o novo gestor do DPVAT

Não seguro | novosite.susep.gov.br/noticias/caixa-economica-federal-e-o-novo-gestor-do-dpvat

Apps (1) WhatsApp http://www.saj.rio.br/ Seguradora Líder -... TJPE - PJE Redator - CORE J

gov.br SIMPLIFIQUE! PARTICIPE

SUSEP Superintendência de Seguros Privados

Empresas autorizadas Planos e Produtos Corretores de Seguros Fale conosco

Notícias / Caixa Econômica Federal é o novo gestor do DPVAT

Caixa Econômica Federal é o novo gestor do DPVAT

Publicado em 16 de janeiro de 2021



<http://novosite.susep.gov.br/noticias/caixa-economica-federal-e-o-novo-gestor-do-dpvat>

Tem-se que as Resoluções CNSP de nº 398, 399 e 400, foram publicadas dispondo sobre as novas regras aplicáveis ao Seguro para Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre para o exercício de 2021. Deste modo, para melhor entendimento ressaltaremos alguns pontos.

A **Resolução CNSP nº 398** dispõe sobre a constituição pelo Consórcio DPVAT, das provisões técnicas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Estabelece ainda que deverão ser constituídas mensalmente provisões técnicas conforme dispõe seu art.2 descrito abaixo.

Art. 2º Para o seguro DPVAT, deverão ser constituídas, mensalmente, as seguintes provisões técnicas:

I - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

III - Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);

IV - Provisão de Excedentes Técnicos (PET); e

V - Provisão de Despesas Administrativas (PDA).

Já a **Resolução CNSP nº 399** determina que o Consórcio DPVAT ficará responsável pela gestão e operação do escoamento do seguro DPVAT com relação aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inclusive havendo futuras demandas judiciais que os envolvam, como pode ser verificado em sua Seção VIII, art.21.

Seção VIII

Gestão e operacionalização do run-off do seguro DPVAT

*Art. 21. A seguradora líder do Consórcio DPVAT será responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes, exclusivamente, aos sinistros ocorridos **até 31 de dezembro de 2020** (run-off), inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.*

Além das expostas acima, temos a **Resolução CNSP nº 400** que autoriza à SUSEP o direito de contratar, uma nova gestora para administrar e pagar os sinistros a partir do ano de 2021, considerando a recente extinção do Consórcio DPVAT e o run-off da Seguradora Líder, vejamos o que diz o artigo 2 da mesma.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a contratar instituição para realizar a gestão e a operacionalização das indenizações referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT), visando garantir, de modo excepcional e temporário, em razão da singularidade da situação gerada pela dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT, a continuidade do pagamento das indenizações previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cabendo à contratada a representação judicial e extrajudicial dos interesses relacionados ao serviço prestado, nos limites do objeto do contrato.

Com isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a nova responsável pelo seguro DPVAT, requer a ré a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva demonstrada.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários dos Autores para pleitearem a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpra-se destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de únicos beneficiários dos Autores na presente demanda. Cumpra-se ainda informar, que a vítima era divorciada.

ASSIM, DEVE-SE VERIFICAR QUANTO A REAL QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS DOS AUTORES, PARA QUE NO FUTURO A RÉ, OU QUALQUER OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA PARTICIPANTE DO “POOL” DO CONVÊNIO DPVAT, NÃO SEJA COMPELIDA A EFETUAR OUTRO PAGAMENTO A POSSÍVEL BENEFICIÁRIO QUE POSSA SURTIR.

DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA PARTE AUTORA, PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

“Art. 5º(...)

§1º(...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico da vítima.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade do óbito da vítima!

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

OAB-SE 2595

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita na OAB/SE sob o número 2592, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAYANE MARIA RODRIGUES COSTA**, em curso perante a Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da comarca de **LAGARTO**, nos autos do Processo nº 00036843420238250040.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

